**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

# PARECER Nº 368/17.

**PROCESSO Nº 1049/17.**

**PLL Nº 192/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe estabelece sanções aplicáveis a empresa que utilizar trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII; art. 171, inciso III).

Estatui, ainda, constituir obrigação do Município promover o direito à saúde e a proteção da maternidade e infância (artigo 147).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 3º a 6º da mesma, porque contemplam atribuições de obrigações ao Poder Executivo e implicam interferência na gestão municipal, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e aos preceitos dos incisos IV e VII, letra “b” da lei Orgânica.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de junho de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594